



Petrópolis, 04 de Maio de 2022.

-PARECER-

Processo GP n.º 233/2022 - CMP n.º 2179/2022.
Projeto de Lei LDO 2023.

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I- Introdução:

Trata-se de análise do Projeto de Lei que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2023.

Será verificada a composição textual do projeto de lei encaminhado, seus aspectos legais no que tange



ao cumprimento dos mecanismos exigidos pela Lei do direito financeiro público. Lei Federal 4.320/64, e os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

O projeto de lei deverá observar o disposto na Constituição Federal Brasileira e na Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

É o relatório

II- Do Conceito

A apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual, é uma exigência formulada pela Constituição Federal de 1988, prevista no Capítulo II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS, Seção II - Dos Orçamentos, compreendida nas leis que são de iniciativa do Poder Executivo que comporão o planejamento governamental e financeiro - Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anuais.

A extensão e escopo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, no Capítulo III - Orçamentos, Seção I - Disposições Gerais, parágrafo 2º do artigo 104, em consonância ao art. 165 da CF/88, e define:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

CM PN.º 2.199/2000
FOLHA N.º 61
SERVIDOR

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer a Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Os dispositivos que constituem a LDO deverão orientar a organização e a estrutura do projeto de lei orçamentária anual, assim como estabelecer diretrizes, gerais e específicas, para a elaboração e execução dos três orçamentos que proposta conterá: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento das Empresas Estatais, com maioria de capital e controlada direta e indiretamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, elevou a importância da LDO, agregando a seu conteúdo definições que convergem para o equilíbrio entre receita e despesa sob uma



administração responsável, objeto central da LRF, pactuado na legislação como compromisso entre o legislativo e executivo na elaboração e execução do orçamento municipal.

A sistemática da LDO define o cenário atribuído a proposta que norteará a proposição da Lei Orçamentária, fixando metas, prioridades e parâmetros, condicionando diretrizes à execução do orçamento atendo-se a compromissos já existentes na administração municipal e ao plano de governo aprovado no PPA para o exercício 2022-2025.

O projeto de Lei apresentará as metas físicas a serem atingidas na programação financeira para o exercício 2023, com base no planejamento aprovado pela Lei do Plano Plurianual 2022-2025, onde estão contidas as despesas de funcionamento das entidades que integram o orçamento fiscal e seguridade social, devendo ser avaliados e apresentados os resultantes à população.

III-DO Prazo / Do Parecer

O prazo estabelecido, pela Constituição Federal, para encaminhamento do Projeto de Lei da LDO ao Legislativo Municipal é de oito meses e meio antes do fim do exercício financeiro. Esclareço que a Lei Orgânica Municipal não estabeleceu prazo quanto a elaboração, encaminhamento e publicação da



Lei de Diretrizes Orçamentárias, seguindo assim o prazo fixado na CF/88, entretanto determina a deliberação da Câmara sobre o PL, não podendo haver interrupção da sessão legislativa sem a referida decisão § 2º do art. 47 da LOM.

Ressalte-se que o artigo 22 da Lei Federal 4.320/1964, indica a composição da proposta orçamentária, em seu conteúdo e forma.

A Constituição Federal, em seu artigo 165 estabelece as Leis de iniciativa do Poder Executivo que compõe o Orçamento das unidades federativas, desta forma, o entendimento acompanha o princípio inicial previsto pela lei 4,320/64, art. Item I:

Art.22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituições ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituições e Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica financeira do Governo; justificativa da receita e da despesa particularmente no tocante ao orçamento de capital;



Estabelecida em dispositivo da Constituição Federal de 1988, a composição do orçamento pela Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, promovendo a cada uma a função específica no planejamento a ser estabelecido para o governo em exercício.

Deve-se, por analogia, cumprir exigência legal contida no artigo 22, da Lei 4.320/1964, para o encaminhamento de mensagem que acompanhe o Projeto de Lei. Com o objetivo de mensurar a situação econômico-financeira e projetar o cenário a que se pretende estabelecer as prioridades nas metas a serem atingidas pela proposta.

Quanto aos critérios e requisitos pertinentes na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixaremos descritos os itens fundamentais a sua composição:

- I. Metas e Prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2023;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023;
- III. Alterações a serem inseridas na Legislação Tributária Municipal;
- IV. Autorização para novas despesas com pessoal;



- V. Previsão do equilíbrio financeiro - critérios e forma de limitação do empenho;
- VI. Critérios exigidos ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos orçamentários;
- VII. Normas exigidas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. Anexos de Metas Fiscais, atendimento a LC 101/2000;
- IX. Riscos fiscais, avaliação de riscos e providências para o suporte dos mesmos;
- X. Dispositivos estabelecendo a programação financeira, prevendo o cronograma de desembolso e metas de arrecadação;

O projeto de lei deverá ser encaminhado às demais comissões permanentes, para análise, tratando de cada assunto pertinente ao seu objetivo, propondo que, na oportunidade de análise da Comissão de Orçamento e Finanças seja examinado no tocante aos itens elencados - I a X, referentes às exigências contidas pela LC 101/2000.

Para introdução e contextualização das propostas de metas fiscais, o Poder Executivo apresenta Metodologia de Cálculo anexa ao presente Projeto de Lei, onde especifica os parâmetros e indicadores econômicos utilizados no cenário



proposto, pelo órgão de planejamento municipal, subsidiando os valores de projeções dispostos nos demonstrativos de metas fiscais, para o exercício de 2023.

O quadro exigido pelo § 3º, art. 4º da LC 101/2000, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, apresenta os passivos contingentes mensurando a descrição da contingência e a estimativa de impacto sobre as finanças do município.

O Cenário Econômico projetado para o ano de 2023 prevê:

- Expectativa de diminuição do PIB, com recuperação apenas para o próximo ano;
- Previsão de uma taxa de inflação de 3,9 a 3,0% ao ano, a partir de estudos divulgados por Instituições Financeiras, tendo como critério para esse valor a retomada das atividades econômicas, pós calamidade pública ocorrida em 15/02/2022 e 20/03/2022;
- Estimativa de redução gradual da inflação;
- Possível melhora na confiança econômica, condicionada a redução da taxa de juros para o município de Petrópolis;

Em cada quadro pode-se verificar um crescimento real na receita. Visando o aprimoramento na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

CMP N.º 2139/2012
FOLHA N.º 59
SERVIDOR

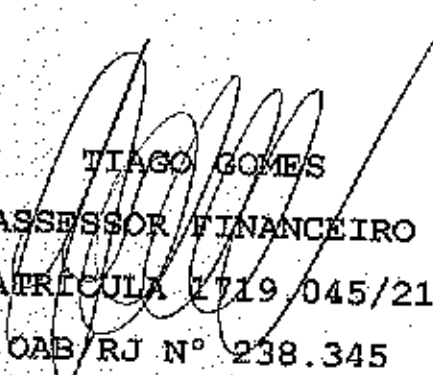
arrecadação, tendo sido estabelecido uma taxa aproximada de erro de 3 % (três por cento) para mais ou para menos em todas as projeções de receita.

O Projeto de Lei em análise, atende as normas estabelecidas pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP, promulgada em 10 de outubro de 2012.

Ante ao exposto, entende essa assessoria financeira que o presente, possui total condições de continuidade e aprovação, ressalvando, contudo, que o referido parecer tem caráter opinativo.

É o parecer.

A consideração superior.


TIAGO GOMES
ASSESSOR FINANCEIRO
MATRÍCULA 1719.045/21
OAB/RJ N.º 238.345